

PARECER Nº 77/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 277/2025

REF.: PROCESSO Nº 7112/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DENIS GAMBÁ

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, que instituiu o Código Municipal de Proteção aos Animais, relativamente ao transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos do sistema de transporte coletivo municipal (artigos 77 a 80) e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Denis Gambá, protocolado nesta Casa no dia 29 de setembro do corrente ano, que dispõe sobre a alteração dos artigos 77 a 80 da Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, que instituiu o Código Municipal de Proteção aos Animais, relativamente ao transporte de animais de pequeno porte nos veículos do sistema de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

A título de comparação, e para melhor visualização das alterações pretendidas, tomamos a liberdade de aqui transcrever os artigos 77 a 80 da Lei 10.198/2019, atualmente em vigor, e, logo em seguida, o texto do PL CM 277/2025, ora em exame.



Primeiramente vejamos o disposto nos artigos 77 a 80, constantes do Capítulo IX – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS, da Lei nº 10.198, de 2019, atualmente em vigor:

“Art. 77 – É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.”

“Art. 78 – O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – que o animal esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros.

III – o recipiente para acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de



terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.”

“Art. 79 – Será cobrada a tarifa regular da linha para o transporte do animal.

Parágrafo único – O animal não poderá ocupar assento.”

“Art. 80 – Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.”

Agora vejamos o texto do PL CM 277/2025:

“Art. 1º - O art. 77 da Lei nº 10.198/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 – É vedado o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometa o conforto, a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.”

“Art. 2º - O art. 78 da Lei nº 10.198/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 – O transporte de animais domésticos de pequeno porte será permitido nos veículos do sistema de transporte coletivo municipal, desde que atendias as seguintes condições:

I – Apenas animais com peso máximo de 10 (dez) quilos poderão ser transportados;



II – O animal deverá estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, confeccionada em material resistente, à prova de vazamentos, sem saliências ou protuberâncias, que garanta a contenção total do animal;

III – É vedado o transporte de animais que possam comprometer a segurança ou o bem-estar dos usuários, em razão da espécie, peçonha, agressividade ou condição de saúde;

IV – O transporte de animais será proibido nos dias úteis, nos horários de pico compreendidos entre 6h e 10h e entre 16h e 19h, exceto em casos de atendimento veterinário de urgência ou agendamento de procedimento cirúrgico, devidamente comprovado por atestado ou solicitação assinada por médico veterinário;

V- O traslado deverá ocorrer sem prejuízo à comodidade e à segurança dos passageiros, bem como sem comprometer o funcionamento regular do serviço;

VI – O responsável pelo animal deverá arcar com a tarifa regular de transporte, incluindo a eventual assento ocupado pelo animal.”

“Art. 3º - O art. 79 da Lei nº 10.198/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 – Será cobrada a tarifa regular da linha pelo transporte do animal, sendo vedada a ocupação gratuita do assento.”

“Art. 4º -O art. 80 da Lei nº 10.198/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 80 – Fica limitado, a no máximo 02 (dois) animais por viagem por passageiro responsável.”

“Art. 5º - Inclui-se o seguinte artigo 80-A à Lei nº 10.198/2019:

Art. 80-A – O condutor do veículo e a concessionária de transporte público não poderão ser responsabilizados pela integridade física do animal durante o transporte, cabendo exclusivamente ao tutor a responsabilidade integral pelo bem-estar do animal.”

Como se pode observar comparando-se ambos os textos, algumas das mudanças propostas não chegam a alterar de modo relevante a norma em vigor. Já outras, no entanto, pretendem alterar sobremaneira a Lei nº 10.198/2019, e por isso, estão a merecer a devida atenção.

A nosso ver, três das alterações propostas, se aprovadas, mudam significativamente o texto da lei, quais sejam: (1) a supressão da obrigatoriedade da apresentação, pelo passageiro, do certificado de vacinação do animal, emitido por médico veterinário; (2) a previsão da não responsabilização tanto do condutor do veículo quanto da empresa concessionária pela integridade física do animal; e (3) a alteração para que o número máximo de 2 (dois) animais no veículo passe a ser por cada passageiro responsável e não mais por cada viagem.

Quanto à terceira das alterações por nós elencada, qual seja, **a mudança para que o número máximo de dois animais passe a ser por passageiro responsável e não mais por viagem, parece-**



nos que **poderia causar um certo desconforto aos passageiros e, até mesmo um possível alvoroço ou confusão**, caso sejam muitos os animais, que, ao reconhecerem a presença de outros, semelhantes ou não, já que estamos falando de cães e gatos, comecem a se agitar, a latir ou a miar, na tentativa de sair do recipiente em que são transportados. Outro fator a se considerar é que **tal alteração, ao permitir um número elevado de animais dentro de um ônibus, também pode vir eventualmente a contrariar as normas de saúde pública.**

Já quanto às duas primeiras alterações por nós citadas, entendemos, s.m.j., **que sobre elas incidem óbices de ordem legal e constitucional** à sua aprovação. Vejamos.

Quanto **à eliminação da obrigatoriedade da apresentação do certificado de vacinação**, além de claramente ilegal, **não nos parece razoável, e nem tampouco, possível de ser implantada por meio de lei municipal, pois a vacinação é obrigatória em todo o território nacional, e fazê-lo seria colocar em risco a saúde pública, tanto dos passageiros humanos quanto dos animais.**

É preciso aqui lembrar que a Lei 10.198/2019 – Código de Proteção Animal, que ora se pretende alterar, – ao revogar a Lei nº 9.595, de 05 de junho de 2014, que tratava do assunto, teve o cuidado de manter os artigos daquela norma, integrando-os ao seu texto, os quais passaram a constituir o Capítulo IX – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS. E, é bom que se diga, foi mantida a obrigatoriedade do certificado de vacinação. E nem poderia ser diferente, em cumprimento às normas de saúde pública vigentes em nosso País.



Quanto à pretensão de isentar tanto os condutores quanto as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal de responsabilidade pela integridade física do animal durante o transporte, é preciso dizer que, **tal medida, além de inconstitucional, seria totalmente inócua.**

Inócua, porque qualquer cidadão que se sentir prejudicado, mesmo com tal disposição em lei municipal, poderá ingressar em juízo buscando a tutela jurisdicional para a garantia de seus direitos, os quais, nesse caso, lhe são assegurados pela Constituição Federal, não podendo o Município, por meio de lei local, pretender suprimi-los ou obstaculizar a ação do Estado.

Inconstitucional, por afrontar a Constituição Federal, a qual assim prevê:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:
...”

Art. 37 – **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, **ao seguinte:**
...



§ 6º - As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; ...”

Para melhor esclarecer a questão, permitimo-nos aqui, com a devida vênia, a seguinte explicação:

A responsabilidade da empresa prestadora de serviço público, no caso a concessionária de transporte coletivo municipal, **é sempre objetiva**.

Ou seja, **as empresas de ônibus são objetivamente responsáveis, independentemente de haver ou não culpa e de existir ou não nexo causal**.

Isso em razão do disposto no art. 37, § 6º, acima transcrito, e também **no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor**, que assim dispõe:

“Art. 14 - **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ”



Já **a responsabilidade do motorista de ônibus é subjetiva.**

Significa dizer que, **para haver o dever de indenizar, implica necessariamente a aferição de culpa na conduta do agente causador do dano,** no caso o condutor do veículo. Ou seja, **obrigatoriamente deverá ser analisada a existência de uma das modalidades culposas (negligência, imperícia ou imprudência)** para que, de fato, o causador do dano seja responsabilizado civilmente e tenha que reparar o dano causado. **O elemento culpa, somado a conduta, dano e nexo causal, se apresentam como obrigatórios nessa modalidade de responsabilidade civil.**

Diante de todo o exposto, parece-nos evidente, e s.m.j., estar o **PL CM 277/2025 eivado de inconstitucionalidade.**

Quanto à técnica legislativa e redacional, a propositura igualmente oferece óbices que impedem a sua apreciação pelo Plenário desta Casa, não merecendo prosperar nos termos em que redigida. Explica-se:

Em que pese o PL CM 277/2025 pretender alterar vários e consecutivos artigos da Lei 10.198, de 12 de setembro de 2019, optou-se por modificar cada um dos artigos da Lei já existente mediante igualmente a proposição de um artigo no PL – ou seja, com cada artigo correspondendo a uma modificação – quando o mais adequado e recomendável seria propor as modificações pretendidas num único artigo, da seguinte forma:



“Art. 1º - Os artigos 77 a 80 da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, integrantes do Capítulo IX – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77 - ...

Art. 78 - ...

Art. 79 - ...

Art. 80 - ...”

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, inciso I, alínea ‘c’, da Lei Orgânica do Município de Santo André, por versar acerca de concessão de serviços públicos.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 18 de novembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

